



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Núcleo de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO s/nº - 2018	
Interessado	Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Proc. Admnist.	150118-01-SEMAD
Assunto	Pregão Presencial nº 05-20180202-01-PMM-SEMAD
Objeto	Aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel S-10).
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – AOB 3171
Data	09 de março de 2018

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.
Aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel S-10) para atender as demandas da SEMAD.

Uma vez constada a vantajosidade na aquisição dos produtos, aliada ao desejo motivado da SEMAD, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado no Pregão Presencial nº 05-20180202-01-PMM-SEMAD;
02. O objeto do certame é a aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel S-10), para atender os veículos da frota municipal que constitui demandas da Secretaria Municipal de Administração;
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei;
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos;
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2018;
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tendo em vista o valor médio global da despesa;
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo;

FUNDAMENTAÇÃO

Análise Jurídica

08. O exame deste pregão presencial se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que “o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Núcleo de Licitações e Contratos



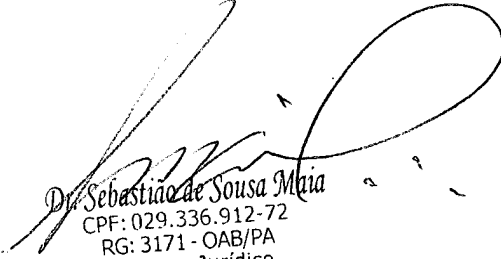
numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão;

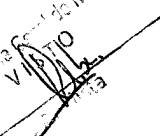
09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria Jurídica no parecer, baseado nas regras ditadas pelo parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”;
10. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas na Lei 10.520/2002;
11. Por conseguinte, uma vez que se trata de aquisição de combustível não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação do respectivo contrato com a empresa **TADASHI SHIHOMATSU-EIRELI**, consoante Resultado de Julgamento da Licitação e Relatório Final de Licitação;
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso;

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura do termo contratual, para que se cumpra o objetivo da licitação, no prazo assinado pelo edital;
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final;
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 09 de março de 2018.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico


Controladoria Geral do Município
Visto
Data